



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/198 (Parecer-R)**

**Pedido atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador  
Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz (serviço  
de programas *Rádio São Vicente*)**

**Lisboa  
6 de setembro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/198 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz (serviço de programas *Rádio São Vicente*)

#### 1. Pedido

**1.1.** Em 18 de agosto de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2017/5003 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à atribuição do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

**1.2.** O operador radiofónico, Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, registado na ERC sob o n.º 423032, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São Vicente, desde 12 de julho de 2000, frequência 89.2 MHz, do serviço de programas denominado *Rádio São Vicente*.

#### 2. Análise e fundamentação

**2.1.** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

**2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

**2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo

do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico pretende o nome do canal de programa de *R.S.V.*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Rádio São Vicente*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à atribuição do nome do canal de programa *R.S.V.*, requerida pelo operador radiofónico Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 6 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira